Prefeitura de
REGISTRO
Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – Cep 11900-000
Fone (13) 3828.1000 Fax (13) 3821.2565
CNPJ – 45.685.872/0001-79
Departamento Municipal de Administração

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.174 DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre créditos tributários do município e c dispensa e redução de multas e juros de mora de débit fiscais, e dá outras providências

SANDRA KENNEDY VIANA, Prefeita Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuiçõe que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Registro aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1º Todos os créditos tributários do Município vencidos até 31 de dezembro de 2010, ajuizados ou nã serão dispensados da incidência de multas e juros de mora, desde que haja o pagamento nos prazos e form dispostas nesta lei.

Parágrafo único. Os débitos objetos de parcelamentos contemplados por leis municipais anteriores qu dispuseram sobre a dispensa e a redução de multas e juros não serão contemplados pela presente Lei, tend direito somente ao reparcelamento sem a dispensa de multas e juros na forma do *caput*.

Art. 2° Para os débitos de tributos de natureza mobiliária ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualque Natureza, Taxa de Licença e Autos de Infração, será concedida dispensa de 100% (cem por cento) do valor d multas e juros de mora para pagamento à vista ou para o parcelamento da seguinte forma:

I. débitos tributários acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o pagamento poderá ser feito em até **60 (sessenta)** parcelas mensais e consecutivas;
II. débitos tributários acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o pagamento poderá ser feito em até **48 (quarenta e oito)** parcelas mensais e consecutivas;
III. débitos tributários acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o pagamento poderá ser feito em até **36 (trinta e seis)** parcelas mensais e consecutivas;
IV. débitos tributários até R$ 100.000,00 (cem mil reais) o pagamento poderá ser feito em até **24 (vinte e quatro)** parcelas mensais e consecutivas;

Art. 3º Para os débitos de tributos de natureza imobiliária IPTU e Contribuição de Melhoria será concedida a dispensa do valor de multas e juros de mora e parcelamento da seguinte forma:
I. 01 a 03 parcelas mensais e consecutivas com dispensa de 100% (cem por cento);
II.04 a 06 parcelas mensais e consecutivas com dispensa de 90% (noventa por cento);
III.07 a 12 parcelas mensais e consecutivas com dispensa de 80% (oitenta por cento);
IV.13 a 18 parcelas mensais e consecutivas com dispensa de 70% (setenta por cento);
V. 19 a 24 parcelas mensais e consecutivas com dispensa de 60% (sessenta por cento);
VI.25 a 30 parcelas mensais e consecutivas com dispensa de 50% (cinqüenta por cento);
VII.31 a 40 parcelas mensais e consecutivas com dispensa de 40% (quarenta por cento);
VIII.41 a 43 parcelas mensais e consecutivas com dispensa de 30% (trinta por cento);
IX.44 a 48 parcelas mensais e consecutivas com dispensa de 20% (vinte por cento);

Regina Elsa Marques de Aguiar
RG. 14.024.678
Escriturário

CÂMARA REGISTRO - 2347/2011 - 10/11/11 10:

Art. 4º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos artigos 2º e 3º desta lei, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Art. 5º Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia de receita, na forma prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Rubricas: 1.....2.....3.....4.....

Art. 6º O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implicará confissão irretratável do débito expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos, seja em proces administrativo ou judicial.

Art. 7º Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na su integralidade, caso ocorra o não recolhimento do valor integral, nos termos previsto nesta lei ou o pagamento co incorreção quanto a valor e prazo.

Art. 8º O disposto nesta Lei:

I.não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;
II.não dispensa o contribuinte dos encargos processuais.

Art. 9º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que tratam os artigos 2º e 3º des lei deverá ser efetivada até 60 dias após a vigência da presente Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão por conta de verba própria, consignada r orçamento vigente.

Art. 11. A lei será regulamentada no que couber.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor oito dias após a sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 26 de agosto de 2011.

SANDRA KENNEDY VIANA
Prefeita Municipal

Reg. e Publ. na data supra

ADRIANO RODRIGO FERREIRA
Diretor do Departamento Municipal de Administração

MARIO MASSAO MATSUMOTO
Diretor do Departamento Municipal de Finanças e Controle Orçamentário

MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
Diretora do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 1.145/2011, de autoria do Executivo Municipal

Regina Elsa Marques de Aguiar
RG. 14.024.678
Escriturário

CâMARA REGISTRO - 2347/2011 - 10/11/11 10:51:38